



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000149343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002887-51.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ESEQUIEL BRITO DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, MARCIO ARAÚJO DE PAULA FELIPE, PIETRA GIL SEGOSA (REVEL) e MHJ PROMOTORA DE VENDAS EIRELLI (PRIME SOLUÇÕES FINANCEIRAS) (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Digital

Processo nº 1002887-51.2023.8.26.0157

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Cubatão

Magistrado prolator: Dr. Rodrigo Pinati da Silva

Apelante: Esequiel Brito de Figueiredo (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Apelado: Mhj Promotora de Vendas Eirelli (Prime Soluções Financeiras) (Revel)

Apelado: Pietra Gil Segosa (Revel)

Apelado: Marcio Araújo de Paula Felipe

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 23762

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA MHJ E CONDENOU ESTA E SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BANCOS PAN S.A. E BNP PARIBAS BRASIL S.A. (CETEM). RECURSO DO AUTOR POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. FRAUDE PERPETRADA POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Hipótese em que o autor, aposentado pelo INSS, foi abordado pela empresa MHJ Promotora de Vendas que lhe ofereceu proposta de

investimento mediante contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 38.316,16, prometendo retorno financeiro de R\$ 79.820,24. O autor voluntariamente compareceu à agência bancária, contratou o empréstimo mediante procedimentos eletrônicos regulares com biometria e geolocalização, recebeu o crédito em sua conta corrente e imediatamente transferiu a integralidade dos valores à empresa fraudadora.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO E FORTUITO EXTERNO. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Tal responsabilização, contudo, pressupõe que a fraude esteja umbilicalmente vinculada à atividade do fornecedor, inserida no risco do empreendimento bancário.

3. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO BANCÁRIA E O DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. Os contratos de empréstimo consignado foram celebrados mediante procedimentos regulares, com observância dos requisitos de segurança estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. O Banco Pan disponibilizou o crédito na conta do autor devidamente identificado, cumprindo sua obrigação contratual. O destino dado pelo cliente aos valores recebidos, consistente na transferência voluntária à empresa fraudadora, constitui fato absolutamente estranho ao risco da atividade bancária e rompe o nexo causal. A conduta do autor, pessoa capaz que voluntariamente aderiu a proposta de investimento manifestamente desproporcional (retorno superior a 100% do capital), configura culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil.

4. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório que demonstre parceria, conluio ou atuação coordenada entre os bancos e a empresa MHJ. A alegação de que as instituições financeiras teriam fornecido dados cadastrais e informações sobre crédito disponível constitui mera conjectura desprovida de suporte probatório. O acesso da empresa MHJ a informações sobre empréstimo consignado pode ter ocorrido por múltiplos canais lícitos, incluindo declarações do próprio cliente, consultas a bureaus de crédito ou observação de descontos em contracheque.

5. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE CADEIA DE FORNECIMENTO COMUM. A responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que os fornecedores efetivamente integrem a mesma cadeia de

fornecimento relacionada ao produto ou serviço defeituoso. No caso, os bancos não participaram da operação fraudulenta perpetrada pela empresa MHJ. O contrato celebrado entre autor e MHJ constitui relação jurídica autônoma e distinta dos contratos de empréstimo consignado firmados com as instituições financeiras.

6. BANCO CETELEM (BNP PARIBAS). CONTRATO AUTÔNOMO FIRMADO DEZ MESES ANTES DA FRAUDE. O contrato de empréstimo consignado nº 89-841666346/20 foi celebrado em 28/01/2020 mediante portabilidade de empréstimo do Banco Itaú, aproximadamente dez meses antes da fraude perpetrada pela MHJ em novembro de 2020, sem qualquer conexão temporal ou material com o golpe sofrido.

7. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. LIMITES. Não se pode elastecer a teoria do risco do empreendimento a ponto de responsabilizar instituições financeiras por atos praticados exclusivamente por terceiros estranhos à atividade bancária, sem qualquer falha na prestação dos serviços financeiros. Reconhecer responsabilidade solidária dos bancos nas circunstâncias dos autos implicaria transformá-los em garantidores universais de todas as operações econômicas realizadas pelos clientes com o numerário obtido mediante empréstimo, extrapolando o âmbito de proteção estabelecido pela legislação consumerista.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de “*ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada*” (sic) cujos pedidos foram julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para [a] ANULAR o contrato firmado em 19/11/2020 entre a parte autora e MHJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA (Prime Soluções Financeiras), com o consequente retorno das partes ao estado anterior [CC, art. 182]; [b] CONDENAR MHJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA (Prime Soluções Financeiras) e MÁRCIO ARAÚJO DE PAULA FELIPE, solidariamente, a pagarem à parte autora: [b.1] danos materiais correspondentes ao valor integral transferido em 19/11/2020 [R\$ 38.316,16], além do ressarcimento das despesas contratuais

decorrentes do mútuo bancário do qual se beneficiou, a ser objeto de liquidação, quantia ser corrigida monetariamente, desde o desembolso, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescida de juros de mora legais [o produto da consideração da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzido o índice de atualização monetária anteriormente referido] ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, a data da efetiva transferência; [b.2] a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, a partir deste arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescida de juros de mora legais ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, a data da transferência. Em razão da sucumbência, a parte ré suportará, solidariamente, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita. Por sua vez, JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos em face de PIETRA GIL SEGOA, BANCO PAN S.A. e BANCO CETELEM S.A. / BNP PARIBAS BRASIL S.A. Em razão da sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita. Pagamento nos termos do

art. 513, §1º, do CPC.

A parte apelante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente a demanda indenizatória proposta em face dos recorridos MHJ Serviços Financeiros, Banco PAN S.A. e Banco BNP Paribas Brasil S/A (Cetelem).

Alega o recorrente que foi contatado pela primeira recorrida para contratação de operação denominada "investimento", mediante a qual seria contratado empréstimo consignado no valor de R\$ 38.316,16, com depósito na conta da MHJ, que assumiria o pagamento das parcelas e depositaria valores mensais totalizando R\$ 79.820,24. Sustenta que jamais autorizou a transmissão de seus dados pessoais aos recorridos.

Argumenta que os bancos recorridos atuaram em conluio com a empresa MHJ, fornecendo dados sigilosos do consumidor e informações sobre empréstimos preexistentes, facilitando a captação fraudulenta de clientes idosos. Aduz que os recorridos integram cadeia coordenada de fornecimento de serviços financeiros.

Invoca a responsabilidade solidária dos bancos recorridos com fundamento nos artigos 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 264 e 942 do Código Civil, sustentando que as instituições financeiras credenciaram a empresa MHJ para realização de empréstimos consignados, devendo responder pelos danos decorrentes do risco da atividade.

Argumenta que não se pode reconhecer a ilegitimidade passiva dos bancos recorridos, posto que participaram ativamente da operação fraudulenta. Colaciona julgado deste

Tribunal reconhecendo responsabilidade solidária em caso análogo.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva e responsabilidade solidária dos Bancos PAN S.A. e BNP Paribas Brasil S/A (Cetelem), com condenação de todos os recorridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 390/395 e 396/401.

É o relatório.

Esequiel Brito de Figueiredo propôs ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de MHJ Promotora de Vendas Eireli (Prime Soluções Financeiras), Pietra Gil Segoa, Márcio Araújo de Paula Freire, Banco Bradesco S.A., Banco Pan S.A. e Banco Cetelem S.A. (posteriormente incorporado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A.).

O autor alegou ter recebido proposta de investimento de prepostos da primeira ré no valor de R\$ 38.316,16, mediante contratação de empréstimo consignado junto ao Banco Pan, cujo crédito seria depositado na conta da empresa MHJ, que assumiria o pagamento de 38 parcelas de R\$ 1.005,51 e 46 parcelas de R\$ 905,01, totalizando retorno de R\$ 79.820,24. Sustentou que a primeira ré também quitaria empréstimo preexistente junto ao Banco Cetelem, sem que houvesse autorização para repasse de seus dados cadastrais. Negou ter

solicitado o empréstimo e aduziu ter sido vítima de fraude perpetrada mediante atuação coordenada entre os réus. Requereu a declaração de nulidade do contrato nº 342656563-0, cessação dos descontos sobre benefício previdenciário e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos.

O Banco Cetelem contestou arguindo prescrição trienal e afirmando a regularidade da contratação de empréstimo consignado nº 89-841666346/20, firmado em 28 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 8.559,04, para pagamento em 46 parcelas de R\$ 258,25, originado de portabilidade do Banco Itaú. O Banco Bradesco contestou arguindo ilegitimidade passiva e sustentando ter recebido por cessão, em 21 de dezembro de 2020, o contrato nº 342656563-0 originalmente celebrado pelo autor com o Banco Pan em 19 de novembro de 2020. O corréu Márcio arguiu ilegitimidade passiva por ter se retirado da sociedade MHJ em 21 de outubro de 2022. O Banco Pan alegou ilegitimidade passiva, sustentando que o contrato foi celebrado eletronicamente mediante intermediação de correspondente bancário e posteriormente cedido ao Banco Bradesco, sem participação no contrato firmado entre autor e MHJ. As corrés MHJ e Pietra Gil Segoa, embora citadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação.

Foi celebrado acordo homologado entre o autor e o Banco Bradesco, com extinção do processo em relação a este réu. O autor posteriormente sustentou não negar a existência do contrato, mas apontou a venda indevida de seus dados e o

envolvimento dos bancos no esquema fraudulento, requerendo a condenação pelo repasse não autorizado de informações.

Pois bem.

É consabido que as instituições bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, à responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão, inclusive, foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”* (Súmula n. 479), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

A tese recursal sustenta que os bancos recorridos teriam atuado em parceria com a empresa MHJ para captação fraudulenta de clientes, mediante compartilhamento indevido de dados cadastrais e informações sobre crédito disponível, facilitando o golpe perpetrado. Contudo, tal argumentação não encontra respaldo fático-probatório nos autos, tampouco amparo na jurisprudência aplicável à espécie.

De início, impõe-se distinguir as hipóteses em que se configura responsabilidade objetiva das instituições financeiras daquelas em que ocorre ruptura do nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro alheio à atividade bancária. Embora a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça

que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, tal responsabilização pressupõe que a fraude esteja umbilicalmente vinculada à atividade do fornecedor, inserida no risco do empreendimento bancário.

No caso vertente, a fraude perpetrada pela empresa MHJ caracteriza-se como fortuito externo, porquanto praticada por agente completamente estranho à cadeia de fornecimento das instituições financeiras recorridas, sem qualquer vínculo funcional, operacional ou contratual com os bancos. O autor, aposentado e pessoa capaz, foi abordado pela corré MHJ que lhe apresentou proposta de investimento com promessa de retorno financeiro mensal substancialmente superior ao valor do empréstimo a ser contratado. Segundo consta nos autos, o apelante deveria contratar empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 38.316,16, transferir integralmente esse montante à empresa MHJ, e receberia em contrapartida o pagamento de 38 parcelas de R\$ 1.005,01 e mais 46 parcelas de R\$ 905,01, totalizando R\$ 79.820,24 [fls. 23/26].

A dinâmica dos fatos revela que o apelante voluntariamente compareceu à agência bancária acompanhado de preposta da MHJ, contratou o empréstimo consignado de forma eletrônica com utilização de biometria, selfie, geolocalização e IP, recebeu o crédito em sua conta corrente [fls. 196] e, imediatamente após, transferiu a integralidade dos valores à empresa fraudadora [fls. 36/37]. Esse comportamento evidencia que o autor, buscando

ganho financeiro expressivo e movido pela expectativa de receber montante quase duplicado em relação ao valor emprestado, agiu voluntariamente e assumiu os riscos da operação proposta pela corré MHJ.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não se vislumbra nos autos qualquer elemento probatório que demonstre parceria, conluio ou atuação coordenada entre os bancos recorridos e a empresa MHJ. A alegação de que as instituições financeiras teriam fornecido dados cadastrais e informações sobre crédito disponível aos fraudadores não passa de mera conjectura desprovida de suporte probatório. O acesso da empresa MHJ a informações sobre crédito consignado disponível ao apelante pode ter ocorrido por diversos meios alheios aos bancos.

Quanto ao Banco PAN S.A., o contrato de empréstimo consignado nº 342656563-0 foi celebrado mediante procedimentos eletrônicos regulares, com observância dos requisitos de segurança, validação biométrica e geolocalização, sendo o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade do próprio autor [fls. 185/249]. Inexiste qualquer irregularidade na concessão do mútuo, que obedeceu aos parâmetros normativos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. O fato de o autor, após receber o crédito, ter voluntariamente transferido a integralidade dos valores à empresa MHJ não pode ser imputado ao Banco PAN como falha na prestação de serviços. A instituição financeira cumpriu sua obrigação de disponibilizar o crédito ao mutuário devidamente identificado; o destino dado pelo cliente aos valores recebidos escapa completamente à esfera de

controle e fiscalização do banco.

Relativamente ao Banco BNP Paribas Brasil S.A. (incorporador do Banco Cetelem), a situação revela-se ainda mais evidente quanto à ausência de responsabilidade. O contrato de empréstimo consignado nº 89-841666346/20 foi celebrado em 28 de janeiro de 2020, mediante operação de portabilidade de empréstimo originalmente contratado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 8.559,04, a ser quitado em 46 parcelas de R\$ 258,25 [fls. 58/59 e 252/254]. Trata-se, portanto, de relação contratual autônoma, firmada aproximadamente dez meses antes da fraude perpetrada pela empresa MHJ em novembro de 2020, sem qualquer conexão temporal ou material com o golpe sofrido pelo apelante.

A alegação de que o Banco Cetelem teria compartilhado indevidamente informações contratuais com a empresa MHJ constitui mera ilação desprovida de qualquer elemento probatório. O apelante não trouxe aos autos nenhum documento, testemunho ou indício concreto que demonstre o alegado repasse de dados. Ao contrário, a obtenção de informações sobre empréstimos consignados pode ocorrer por múltiplos canais lícitos, incluindo declarações do próprio cliente, consultas a bureaus de crédito, ou mesmo observação de descontos em contracheque, sem que isso configure participação da instituição financeira em esquema fraudulento.

O apelante invoca equivocadamente o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para fundamentar pretensa responsabilidade solidária de todos os fornecedores

integrantes da cadeia de consumo. Contudo, essa solidariedade pressupõe que os fornecedores efetivamente integrem a mesma cadeia de fornecimento relacionada ao produto ou serviço defeituoso. No caso concreto, os bancos recorridos não participaram, direta ou indiretamente, da operação fraudulenta perpetrada pela empresa MHJ. O contrato celebrado entre o autor e a corré MHJ [fls. 23/26] constitui relação jurídica autônoma e distinta dos contratos de empréstimo consignado firmados com as instituições financeiras. Não se pode considerar que bancos e empresa fraudadora integrem a mesma cadeia de fornecimento simplesmente porque o numerário obtido mediante empréstimo foi posteriormente transferido à empresa golpista por decisão exclusiva do próprio mutuário.

A jurisprudência invocada pelo apelante, que versa sobre responsabilidade solidária em operações de portabilidade fraudulenta de empréstimo consignado, não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Nos precedentes citados, a responsabilização solidária decorre da participação direta das instituições financeiras na operação de portabilidade, mediante compartilhamento de dados e autorização de transferência de contratos, configurando cadeia única de fornecimento. Na presente demanda, inexistente qualquer operação de portabilidade envolvendo os bancos recorridos e a empresa MHJ; cuida-se, diversamente, de contratação autônoma de empréstimo seguida de transferência voluntária dos valores pelo próprio autor a terceiro estranho à relação bancária.

A responsabilidade civil, mesmo em relações de consumo,

exige a comprovação de três elementos essenciais: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo de causalidade entre ambos. Embora a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, dispensando demonstração de culpa, permanece indispensável a existência de nexo causal entre a prestação do serviço e o prejuízo experimentado pelo consumidor. Esse nexo causal resta rompido quando se verifica culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro configurador de fortuito externo, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, o nexo causal entre a atuação dos bancos recorridos e o prejuízo sofrido pelo autor foi integralmente rompido pela conduta voluntária da própria vítima, que, movida pela expectativa de lucro fácil e substancial, concordou em transferir a integralidade do crédito obtido à empresa MHJ. Não se trata de consumidor ludibriado quanto à natureza do contrato bancário celebrado ou induzido a erro pelas instituições financeiras; ao contrário, o autor tinha plena consciência de estar contratando empréstimo consignado e deliberadamente optou por transferir os valores a terceiro, assumindo os riscos inerentes a essa operação.

A teoria do risco do empreendimento, que fundamenta a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser elastecida a ponto de responsabilizar instituições financeiras por atos praticados exclusivamente por terceiros estranhos à atividade bancária, sem qualquer falha na prestação dos serviços financeiros. Os bancos recorridos disponibilizaram regularmente o crédito consignado ao

mutuário devidamente identificado, mediante procedimentos de segurança adequados; o destino dado pelo cliente aos valores recebidos, consistente na transferência voluntária a empresa fraudadora, constitui fato absolutamente estranho ao risco da atividade bancária.

Ademais, reconhecer responsabilidade solidária dos bancos nas circunstâncias dos autos implicaria transformar as instituições financeiras em garantidoras universais de todas as operações econômicas realizadas pelos clientes com o numerário obtido mediante empréstimo, o que extrapola completamente o âmbito de proteção estabelecido pela legislação consumerista e resultaria em indevida socialização de prejuízos decorrentes de condutas exclusivas de terceiros alheios à relação bancária.

A conduta do apelante configura hipótese de culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade civil nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pessoa capaz, aposentada e no pleno gozo de suas faculdades mentais, o autor voluntariamente aderiu a proposta de investimento manifestamente desproporcional e divorciada da realidade do mercado financeiro, aceitando contratar empréstimo consignado com o único propósito de transferir a integralidade dos valores a terceiro, na expectativa de receber retorno financeiro superior ao dobro do capital emprestado.

A notória desproporção entre o valor do empréstimo (R\$ 38.316,16) e o montante prometido como retorno (R\$ 79.820,24), bem como a promessa de que a empresa MHJ arcaria com o pagamento das parcelas do empréstimo enquanto

simultaneamente efetuará depósitos mensais ao autor, revela proposta manifestamente inverossímil e distante dos padrões usuais do mercado financeiro. Tratava-se de proposta de investimento com retorno superior a 100% do capital, sem risco aparente e com prazo relativamente curto, o que deveria naturalmente suscitar desconfiança em qualquer pessoa diligente e prudente.

O comportamento do apelante, ao aderir conscientemente a operação de investimento com características flagrantemente suspeitas, constitui participação ativa e determinante na concretização do dano, afastando a responsabilidade de terceiros que não concorreram para o evento lesivo.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios dos requeridos majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator